



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**CONCORRÊNCIA 70001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 70001/2023**

**EMENTA- ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER PELO
DESPROVIMENTO.**

I- DA CONSULTA

Trata-se de recurso interposto contra decisão que desclassificou a empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA, por não atender as composições dos encargos sociais do grupo A, referente aos custos previdenciários por estarem zerados.

Após a fase de julgamento das propostas, a empresa recorrente A L LIMPEZA URBANA LTDA, melhor classificada teve suas planilhas analisadas pelo setor de engenharia, onde contatou-se que "Os encargos sociais do "Grupo A", referente aos Custos Previdenciários Sobre Folha de Pagamento, estão com as porcentagens zeradas, resultando fazendo assim com que a proposta esteja desabilitada."

Com isso, analisou-se as planilhas da segunda classificada OBRAPLAN EMPRESA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA, sendo constatado que as planilhas da empresa não possuíam erros, conforme parecer técnico emitido pelo setor de engenharia.

Nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, foi publicado no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba e no A União, aviso de julgamento de proposta de preços, desclassificando a empresa recorrente pelos motivos já expostos e classificando em primeiro lugar a empresa OBRAPLAN EMPRESA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Em 01 de setembro de 2023, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou. A empresa declarada vencedora apresentou contrarrazões ao recurso.

Vieram os autos a esta assessoria para parecer.

É o relatório.

II -DA ANÁLISE

a) do pedido de classificação da proposta - ausência de encargos do grupo A - optante pela simples nacional.

A empresa A. L LIMPEZA URBANA - LTDA, apresenta razões do recurso contra decisão que a desclassificou por ter sido constatado erro na planilha, pelo setor de engenharia. Conforme parecer técnico a empresa **zerou as porcentagens referente aos custos previdenciários sobre o pagamento, constante no GRUPO A.**

Em suas razões, a recorrente sustenta que não houve observância por parte da administração pública de que é optante pelo regime de tributação do simples nacional, por esta razão deixou de apresentar os valores quanto ao grupo A.

Verifica-se que a empresa junta ao recurso “declaração de anexo III” onde **mostra que todos os encargos foram zerados**, com exceção do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços.

Conforme declaração do anexo III, a empresa sustenta que as empresas pelo regime de tributação pela simples nacional estão isentas de reconhecimento do **INSS PATRONAL**, conforme Resolução CGSN 140 de 22 de maio de 2018.

“Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)."

Verifica-se que a lei prevê a que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, são isentas de uma série de impostos e contribuições, mas não verifica-se entre as hipóteses constantes da lei a isenção quanto ao INSS PATRONAL. Pelo contrário, **a resolução na parte inicial do caput do art. 4º possui a seguinte exceção** "ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)"

O art. 13 da Lei Complementar 123/06, enumera um rol de impostos e contribuições do qual a simples nacional é isenta;

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

Verifica-se que o inciso VI prever que as simples nacional são isentas de reconhecerem a contribuição Patronal Previdenciário CPP, contudo, o mesmo inciso trata da exceção para microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no §5º- C do art. 18 da Lei Complementar 123/06, in verbis:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, **hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Verifica-se que entre as atividades desempenhadas pela empresa, consta os serviços de “LIMPEZA URBANA” e “LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS”. Assim, a empresa desempenha atividades que **não se enquadram nas hipóteses de isenção para o INSS PATRONAL.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

“OPÇÃO PELO SIMPLES. COTA PATRONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Embora optante pelo simples, a reclamada está obrigada ao recolhimento da cota previdenciária patronal, nos termos do art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06.

(TRT-4 - AP: 00000279620125040851, Data de Julgamento: 14/10/2014, Seção Especializada em Execução)”

Conseqüentemente, a empresa não teria a prerrogativa de zerar as porcentagens relacionadas aos custos previdenciários sobre a folha de pagamento, dado que não detém isenção dessa contribuição. Assim sendo, a omissão das porcentagens de custos no Grupo A não está em conformidade com as normas estabelecidas no edital. Em virtude disso, a proposta apresentada pela empresa não se alinha às exigências delineadas no edital em questão. É crucial ressaltar a importância do cumprimento integral das disposições do edital para garantir a equidade e a transparência do processo licitatório.

b) do pedido de desclassificação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. e AFT EMPREENDIMENTOS -

O parecer jurídico emitido não tem a intenção de se aprofundar em questões estritamente técnicas e que estão além da competência da assessoria jurídica. É importante ressaltar que a função principal da assessoria jurídica é fornecer orientação legal e análise de questões jurídicas, fundamentadas nas normas legais e regulamentações aplicáveis.

Questões de natureza técnica, contábil, fiscal ou outras áreas especializadas estão fora do escopo da assessoria jurídica e requerem a expertise de profissionais específicos em cada campo. Portanto, o parecer jurídico não tem como objetivo fornecer análises detalhadas ou cálculos específicos relacionados a tributos, finanças ou aspectos técnicos.

Razão pela qual possui natureza meramente opinativa e não vinculativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

O licitante demonstrou uma abordagem em conformidade com as regras fiscais vigentes ao apresentar os valores das alíquotas efetivas para o ISS, COFINS e PIS. Esses valores foram calculados levando em consideração o mecanismo de repartição de tributos estabelecido na legislação tributária, que se aplica a empresas que se enquadram na 6ª Faixa de Receita Bruta de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

No caso do ISS, a alíquota efetiva de 5% é apropriada, uma vez que essa é a alíquota resultante da redistribuição quando a alíquota efetiva original do ISS ultrapassa 12,5% de acordo com a tabela. Esse cálculo demonstra o entendimento correto das regras de tributação do ISS para empresas com receita bruta na 6ª Faixa.

Quanto ao PIS e COFINS, as alíquotas efetivas de 0,65% e 3,00% também estão em conformidade com a redistribuição dos tributos a partir da alíquota efetiva original do ISS. Esses valores refletem a alocação proporcional das diferenças de alíquota do ISS para os tributos federais, conforme previsto na legislação.

Portanto, com base na análise das alíquotas apresentadas pelo licitante e considerando o mecanismo de repartição dos tributos estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, é coerente afirmar que os valores propostos para o ISS, COFINS e PIS estão em conformidade com as normas fiscais em vigor.

No mesmo caminho de entendimento o licitante TFA, demonstrou uma abordagem coerente e aderente às regulamentações fiscais vigentes ao apresentar os valores das alíquotas efetivas para o ISS, COFINS e PIS. Essas alíquotas estão em estrita conformidade com as disposições da legislação tributária e refletem de maneira regular o mecanismo de repartição de tributos estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aplicável a empresas enquadradas na 6ª Faixa de Receita Bruta.

No tocante ao ISS, a alíquota efetiva de 5% é corretamente aplicada, considerando que essa é a alíquota resultante da redistribuição quando a alíquota efetiva original do ISS ultrapassa o limite de 12,5%, conforme estabelecido nas normas fiscais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que diz respeito ao PIS e COFINS, as alíquotas efetivas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, também estão em total consonância com a redistribuição de tributos a partir da alíquota efetiva original do ISS. Esses valores espelham de maneira precisa a alocação proporcional das diferenças de alíquota do ISS para os tributos federais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação tributária.

Em suma, a análise cuidadosa das alíquotas apresentadas pelo licitante TFA confirma que os valores propostos para o ISS, COFINS e PIS estão em conformidade plena com as normas fiscais vigentes e são apropriados às circunstâncias específicas da empresa.

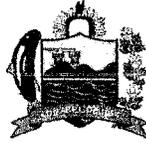
Com base nas informações referentes às porcentagens dos tributos ISS, COFINS e PIS, deve-se analisar as alegações apresentadas pela empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA, com relação aos supostos erros na planilha orçamentária, particularmente nos itens 2 e 3, bem como à divergência das alíquotas utilizadas em relação às obrigações tributárias como Simples Nacional.

A empresa impugnante questionou a precisão da planilha orçamentária sem detalhar de forma específica os valores que supostamente estão incorretos, limitando-se a afirmar que havia erros. É importante destacar que, para uma análise adequada, é fundamental que as alegações sejam respaldadas com informações detalhadas e específicas, permitindo uma avaliação completa e precisa.

Além disso, a empresa mencionou a divergência das alíquotas utilizadas para ISS, COFINS e PIS em relação às alíquotas que ela seria obrigada a recolher devido ao seu regime tributário como Simples Nacional. Nesse ponto, é crucial observar que as alíquotas efetivas apresentadas anteriormente estão em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, considerando a repartição de tributos para empresas na 6ª Faixa de Receita Bruta.

III- DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o parecer desta assessoria é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **A L LIMPEZA URBANA LTDA** PARA: **a) manter a**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

decisão que inabilitou a empresa pelos motivos já expostos e b) indeferir o pedido da recorrente para inabilitar as empresas *OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. e AFT EMPREENDIMENTOS.*

Coremas PB, 22 de setembro de 2023

DENIS CAXIAS DE LACERDA
Assessor Jurídico - OAB/PB 28.696